SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750171 - SC (2024/0356429-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSIANE IZING
ADVOGADOS	:	THIAGO SCHIEWE - SC029539
		PEDRO HENRIQUE PIAZZA NOLDIN - SC045273
		LUCIANO PALACIO DINIZ - SC061335
		GUILHERME FERNANDES BECKER - SC057684
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL TORRE D' VENEZA
ADVOGADOS	:	LUCIANE REGINA MORTARI ZECHINI - SC017579
		KARINA GUIDI VALVERDE MARTINS - SC018114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. DEVER DE EMENDA DA INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação indenizatória extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação da titularidade do imóvel. Pretende-se a reconsideração ou reforma da decisão, sob alegação de: (I) necessidade de intimação para emenda da inicial e de apresentação da matrícula imobiliária (arts. 139, IX, e 321 do CPC); (II) possibilidade de juntada da matrícula apenas na apelação, por se tratar de matéria de ordem pública (art. 485, VI, § 3º, do CPC); e (III) inexistência de preclusão *pro judicato*, diante do efeito devolutivo da apelação.

2. A matrícula do imóvel foi indicada numericamente em manifestações de réplica, mas não foi apresentada documentalmente na fase de conhecimento; o documento foi juntado apenas na apelação, sob o argumento de suprir a legitimidade ativa.

3. O Tribunal de origem concluiu pela preclusão quanto à juntada da matrícula na fase recursal, por se tratar de documento essencial ao julgamento da causa e à demonstração da legitimidade ativa, reputando inexistente nulidade por falta de prévia intimação para saneamento e afastando a possibilidade de reexame do acervo probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada da matrícula do imóvel apenas em sede de apelação supre a ausência do documento nas

Documento eletrônico VDA59735100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2829c81e-cf1f-4edc-9500-6b3445f84865

oportunidades processuais adequadas e se a falta de intimação prévia para sua apresentação configura nulidade processual.
5. Há duas questões em discussão: (I) saber se é admissível a juntada, na fase recursal, de documento indispensável à propositura e ao julgamento da demanda (comprovação da legitimidade ativa), à luz do art. 435 do CPC; e (II) saber se o dever de emenda da inicial (arts. 139, IX, e 321 do CPC) e a cognoscibilidade ampla de matéria de ordem pública (art. 485, VI, § 3º, do CPC) afastam a preclusão *pro judicato* e impõem o recebimento e exame do documento apresentado apenas na apelação.
6. A jurisprudência admite a juntada de documentos novos em grau recursal somente quando não se trata de documento indispensável à propositura ou ao julgamento da causa, inexiste má-fé e é assegurado o contraditório (CPC, art. 435). A matrícula imobiliária é essencial para comprovar a legitimidade ativa e deve ser apresentada nas fases adequadas.
7. A ausência de apresentação da matrícula do imóvel com a petição inicial ou, ao menos, em réplica às contestações, acarreta a preclusão da faculdade de juntá-la apenas em sede recursal, por se tratar de documento indispensável ao acolhimento da pretensão.
8. Não há violação aos arts. 139, IX, e 321 do CPC, pois não se cuida de vício formal sanável da inicial, mas de insuficiência do acervo probatório relativo a pressuposto necessário ao provimento do pedido, ônus que incumbia à parte instruir oportunamente.
9. Matéria de ordem pública não afasta, por si, a preclusão *pro judicato* quanto às questões já decididas no processo; a cognoscibilidade em qualquer tempo não autoriza o suprimento tardio de prova essencial fora das oportunidades processuais adequadas.
10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória para comprovar a legitimidade ativa demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2829c81e-cf1f-4edc-9500-6b3445f84865

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750171 - SC (2024/0356429-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSIANE IZING
ADVOGADOS	:	THIAGO SCHIEWE - SC029539
		PEDRO HENRIQUE PIAZZA NOLDIN - SC045273
		LUCIANO PALACIO DINIZ - SC061335
		GUILHERME FERNANDES BECKER - SC057684
AGRAVADO	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL TORRE D' VENEZA
ADVOGADOS	:	LUCIANE REGINA MORTARI ZECHINI - SC017579
		KARINA GUIDI VALVERDE MARTINS - SC018114

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. PRECLUSÃO. DEVER DE EMENDA DA INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação indenizatória extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação da titularidade do imóvel. Pretende-se a reconsideração ou reforma da decisão, sob alegação de: (I) necessidade de intimação para emenda da inicial e de apresentação da matrícula imobiliária (arts. 139, IX, e 321 do CPC); (II) possibilidade de juntada da matrícula apenas na apelação, por se tratar de matéria de ordem pública (art. 485, VI, § 3º, do CPC); e (III) inexistência de preclusão *pro judicato*, diante do efeito devolutivo da apelação.

2. A matrícula do imóvel foi indicada numericamente em manifestações de réplica, mas não foi apresentada documentalmente na fase de conhecimento; o documento foi juntado apenas na apelação, sob o argumento de suprir a legitimidade ativa.

Documento eletrônico VDA59229081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: a3062f8e-690d-44ca-a48e-abda83430375

3. O Tribunal de origem concluiu pela preclusão quanto à juntada da matrícula na fase recursal, por se tratar de documento essencial ao julgamento da causa e à demonstração da legitimidade ativa, reputando inexistente nulidade por falta de prévia intimação para saneamento e afastando a possibilidade de reexame do acervo probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A questão em discussão consiste em saber se a juntada da matrícula do imóvel apenas em sede de apelação supre a ausência do documento nas oportunidades processuais adequadas e se a falta de intimação prévia para sua apresentação configura nulidade processual.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se é admissível a juntada, na fase recursal, de documento indispensável à propositura e ao julgamento da demanda (comprovação da legitimidade ativa), à luz do art. 435 do CPC; e (II) saber se o dever de emenda da inicial (arts. 139, IX, e 321 do CPC) e a cognoscibilidade ampla de matéria de ordem pública (art. 485, VI, § 3º, do CPC) afastam a preclusão *pro judicato* e impõem o recebimento e exame do documento apresentado apenas na apelação.

6. A jurisprudência admite a juntada de documentos novos em grau recursal somente quando não se trata de documento indispensável à propositura ou ao julgamento da causa, inexiste má-fé e é assegurado o contraditório (CPC, art. 435). A matrícula imobiliária é essencial para comprovar a legitimidade ativa e deve ser apresentada nas fases adequadas.

7. A ausência de apresentação da matrícula do imóvel com a petição inicial ou, ao menos, em réplica às contestações, acarreta a preclusão da faculdade de juntá-la apenas em sede recursal, por se tratar de documento indispensável ao acolhimento da pretensão.

8. Não há violação aos arts. 139, IX, e 321 do CPC, pois não se cuida de vício formal sanável da inicial, mas de insuficiência do acervo probatório relativo a pressuposto necessário ao provimento do pedido, ônus que incumbia à parte instruir oportunamente.

9. Matéria de ordem pública não afasta, por si, a preclusão *pro judicato* quanto às questões já decididas no processo; a cognoscibilidade em qualquer tempo não autoriza o suprimento tardio de prova essencial fora das oportunidades processuais adequadas.

10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória para comprovar a legitimidade ativa demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSIANE IZING contra decisão monocrática de fls. 775-781, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (I) a violação aos arts. 139, IX, e 321 do

Documento eletrônico VDA59229081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: a3062f8e-690d-44ca-a48e-abda83430375

Código de Processo Civil, sob o argumento de que a ação indenizatória foi extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação da titularidade do imóvel, sem que lhe tivesse sido previamente oportunizada a emenda da inicial ou a juntada da matrícula imobiliária, embora se tratasse de vício processual sanável; (II) que a premissa adotada na decisão agravada, no sentido de que a recorrente teria tido oportunidades para apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel e optado por não fazê-lo, não corresponderia ao quadro processual retratado no próprio acórdão recorrido, segundo o qual, após a alegação de ilegitimidade ativa em contestação da denunciada, sobreveio diretamente a sentença extintiva, sem nenhum pronunciamento judicial prévio de intimação para saneamento do vício; e (III) a violação ao art. 485, VI, § 3º, do CPC, sob o fundamento de que a legitimidade ativa constitui matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não transitada em julgado a decisão, razão pela qual a matrícula imobiliária apresentada em apelação deveria ter sido recebida e examinada, não havendo falar em preclusão *pro judicato*, porquanto a sentença foi o primeiro pronunciamento judicial a reconhecer a ilegitimidade ativa, tendo a questão sido devolvida ao Tribunal de origem pelo efeito devolutivo do recurso de apelação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 797-801; 802-816).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia recursal cinge-se em aferir se a juntada da matrícula do imóvel apenas em sede de apelação se revela suficiente para suprir a ausência do documento na inicial e, ainda, se a falta de prévia intimação do autor, na origem, para promover a sua apresentação configura nulidade processual.

Ao apreciar a matéria, o acórdão do Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 587-588):

> *"Ocorre que, até a prolação da sentença impugnada, a apelante não apresentou prova da propriedade do bem imóvel nos autos da origem. Limitou-se, na réplica à contestação (evento 43, RÉPLICA1), aos seguintes argumentos:*
>
> > ***I.I. Da legitimidade ativa da Requerente***
> > *Incialmente Exa., sustenta a Denunciada que a Requerente é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, ao argumento de que não comprou sua relação direta de posse/propriedade com o imóvel em questão.*
> >
> > *Sem razão à Denunciada. Diz-se isto porque, não bastasse as provas carreadas na inicial, as quais revelam a relação direta de posse/ propriedade da Requerente sobre o imóvel, o próprio Condomínio Requerido não negou tal situação em sua peça contestatória:*
> >
> > ***Cadastro (DIC): 138411***

Documento eletrônico VDA59229081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: a3062f8e-690d-44ca-a48e-abda83430375

Inscrição Municipal: 01.02.120.0374.001.004
Área Total: 460,27 m² (segundo cadastro municipal)
Fração Ideal Terreno: 48,74 m² (segundo cadastro municipal)
Matrícula: 45071 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú/SC

Aliado a isso, feito a prova do fato constitutivo, é ônus da Denunciada fazer prova de eventual fato modificativo ou extintivo do direito do Autor, o que não o fez.

Percebe-se, no ponto, que face à possibilidade de apresentação da matrícula do imóvel, comprovando cabalmente a propriedade, não o fez.
Aliás, não há motivos justificáveis para tanto, haja vista a própria parte apelante informar que a matrícula do imóvel é "um documento público e de fácil acesso, comprobatória da propriedade registral" (evento 66, APELAÇÃO1).
Ademais, a apelante tenta provar sua legitimidade ativa por meio dos seguintes argumentos: a) o possuidor do imóvel também tem legitimidade ativa para pleitear em juízo indenização por danos materiais; b) o condomínio, ora apelado, não questionou sua alegação de propriedade do imóvel; c) a seguradora, ora apelada, incorreu em comportamento contraditório, pois o termo de vistoria do imóvel traz como proprietária a apelante.
Ocorre que não há prova da posse, inclusive a apelante afirma que não residia no imóvel, já que o alugava a terceiros, sem sequer juntar o contrato de locação, como alegou que faria na inicial.
Outrossim, o fato do condomínio não ter questionado a propriedade e do laudo da vistoria apresentar o nome da recorrente (escrito a caneta) não são provas da titularidade do bem.
Desse modo, os argumentos apresentados são insuficientes para comprovar as alegações recursais e a prova cabal é preclusa (art. 223 do CPC), porquanto juntada a destempo, de forma que não há como imputar erro na decisão da origem.
(...)"

Conforme se extrai do excerto supratranscrito, o Tribunal de origem concluiu estar preclusa a oportunidade para a juntada dos documentos destinados à comprovação da legitimidade ativa, por entender que a parte deveria tê-los apresentado com a petição inicial ou, quando muito, por ocasião da réplica à contestação.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a juntada de documentos em sede recursal somente se admite, em caráter excepcional, quando não se tratar de documento indispensável à propositura da demanda e inexistir má-fé em sua não apresentação oportuna. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA NO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE . SÚMULA 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . "É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015)" (REsp 1.721.700/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018) . 2. Para a

Documento eletrônico VDA59229081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: a3062f8e-690d-44ca-a48e-abda83430375

> caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1 .029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2326352 SP 2023/0099125-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2023)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE . SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento . Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a juntada posterior de documentos, desde que seja respeitado o contraditório, não exista má-fé e não se refiram a prova essencial . Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 1206637 SP 2017/0301385-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)".

No caso em apreço, a matrícula imobiliária constituía documento essencial ao julgamento da causa, porquanto se destinava precisamente a comprovar a legitimidade do autor para deduzir em juízo a pretensão formulada.

Desse modo, a ausência de sua apresentação nas oportunidades processuais adequadas, seja com a petição inicial, seja por ocasião da réplica à contestação, ensejou a preclusão da faculdade de juntá-la apenas em sede recursal.

Também não há falar em violação aos arts. 139, IX, e 321 do Código de Processo Civil.

Com efeito, extrai-se dos autos que, na decisão de fl. 212, o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que *"a preliminar de ilegitimidade passiva declinada pelo réu (Evento 16, CONT1), tal como formulada, está imbricada ao mérito da demanda, motivo pelo qual será enfrentada como questão principal, oportunamente"*.

Nesse contexto, uma vez expressamente assentado que a controvérsia relativa à legitimidade se encontrava imbricada ao próprio mérito da demanda, incumbia ao autor instruir adequadamente a pretensão deduzida em juízo, apresentando, ao menos por ocasião da réplica à contestação, os documentos necessários à demonstração do fato constitutivo do direito alegado.

Não se tratava, portanto, de vício formal ou de irregularidade sanável da petição inicial a impor ao magistrado o dever de determinar sua emenda, mas de insuficiência do acervo probatório produzido pela própria parte para demonstrar pressuposto indispensável ao acolhimento da pretensão deduzida em juízo.

A circunstância de o Juízo ter postergado o exame da questão para o momento do julgamento do mérito não transferia ao órgão jurisdicional o ônus de suprir a deficiência

Documento eletrônico VDA59229081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: a3062f8e-690d-44ca-a48e-abda83430375

probatória da parte, tampouco lhe impunha o dever de intimá-la especificamente para produzir documento que lhe incumbia apresentar no momento processual oportuno.

No entanto, mesmo diante de duas oportunidades distintas para se manifestar em réplica às contestações, o autor, conforme assinalado pelas instâncias ordinárias, não promoveu a juntada da matrícula imobiliária.

Com efeito, após as contestações apresentadas pelo réu e pelo denunciado à lide, foram-lhe franqueadas, em duas oportunidades distintas, manifestações em réplica, sem que, contudo, tenha promovido a juntada do documento indispensável à demonstração de sua legitimidade ativa.

Limitou-se, outrossim, à mera indicação, em uma de suas manifestações, do número da matrícula imobiliária.

Tal referência não se mostra apta a suprir a demonstração da legitimidade ativa, porquanto a mera indicação do número da matrícula não permite aferir a titularidade do imóvel, circunstância somente verificável mediante a apresentação da respectiva certidão expedida pelo registro imobiliário competente.

Não procede, assim, a alegação de que a sentença extintiva teria sido proferida sem que lhe fosse oportunizado o saneamento da deficiência, porquanto o recorrente, embora ciente da controvérsia instaurada acerca de sua legitimidade e dispondo de duas oportunidades processuais para sobre ela se manifestar, permaneceu inerte quanto à apresentação do documento necessário à sua comprovação.

Por derradeiro, tal como já ressaltado na decisão monocrática ora agravada, embora a legitimidade ativa se trate de matéria de ordem pública, a questão não se encontra imune aos efeitos da preclusão *pro judicato*. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE, AINDA QUE RELATIVO À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . COMPETÊNCIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação aos artigos 489, parágrafo 1º, 1022 e 1023 do Código de Processo Civil, pois o Eg . Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento quanto à necessidade de prequestionamento da matéria trazida a exame, ainda que vinculada a tema de ordem pública (AgInt no AREsp 928.071/ES, Rel . Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). 3. Quanto à alegada violação ao artigo 505 do CPC, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior, não evidenciado, ainda, a indispensável similitude fática.* ***4. É cediço que as matérias de ordem pública, como a questão envolvendo a competência do juízo, embora não estejam sujeitas, em princípio, à preclusão, se já decididas não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz, pois configurada a preclusão pro judicato, segundo a qual nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 505 CPC).*** *5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os*

Documento eletrônico VDA59229081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: a3062f8e-690d-44ca-a48e-abda83430375

motivos expendidos pela decisão recorrida . 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1768396 MG 2018/0245908-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022, g. n)"

Ademais, eventual revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da insuficiência do acervo probatório para a demonstração da legitimidade ativa da parte autora demandaria, inevitavelmente, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59229081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:29
Código de Controle do Documento: a3062f8e-690d-44ca-a48e-abda83430375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.750.171 / SC

Número Registro: 2024/0356429-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50108308120208240005

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSIANE IZING
ADVOGADOS	: THIAGO SCHIEWE - SC029539
	PEDRO HENRIQUE PIAZZA NOLDIN - SC045273
	LUCIANO PALACIO DINIZ - SC061335
	GUILHERME FERNANDES BECKER - SC057684
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592
AGRAVADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL TORRE D' VENEZA
ADVOGADOS	: LUCIANE REGINA MORTARI ZECHINI - SC017579
	KARINA GUIDI VALVERDE MARTINS - SC018114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSIANE IZING
ADVOGADOS	: THIAGO SCHIEWE - SC029539
	PEDRO HENRIQUE PIAZZA NOLDIN - SC045273
	LUCIANO PALACIO DINIZ - SC061335
	GUILHERME FERNANDES BECKER - SC057684
AGRAVADO	: ALLIANZ SEGUROS S/A

Documento eletrônico VDA59618974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:02
Código de Controle do Documento: 4e988b56-4857-4b38-9584-9788a281ef26

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - SC015592
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL TORRE D' VENEZA
ADVOGADOS : LUCIANE REGINA MORTARI ZECHINI - SC017579
KARINA GUIDI VALVERDE MARTINS - SC018114

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:02
Código de Controle do Documento: 4e988b56-4857-4b38-9584-9788a281ef26